



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.085 - Cosit

Data 1 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.79

Mercadoria: Preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício, butanona e etanol para ser aplicada sobre superfícies lisas, como plásticos e metais, com a finalidade de evitar a aderência da água além de facilitar a remoção de óleos e poluentes em geral.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de uma preparação constituída por dióxido de silício, butanona e etanol para ser aplicada sobre superfícies lisas, como plásticos e metais, com a finalidade de formar uma camada muito fina a fim de evitar o acúmulo de água e facilitar a remoção de sujeiras e poluentes.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é uma preparação líquida para se aplicar sobre superfícies lisas, como plásticos e metais, de forma a evitar a aderência da água além de facilitar a remoção de óleos e poluentes em geral.

6. Dentro da estrutura da Nomenclatura Comum do Mercosul, os Capítulos de 30 a 37 abrangem, em geral, compostos e preparações de produtos químicos de acordo com sua natureza ou finalidade específica. Dentre as posições disponíveis dentro desses Capítulos nenhuma delas se mostra compatível com o produto que se quer classificar. Como se trata de um composto à base de óxido de silício que após aplicado forma uma fina camada semelhante ao vidro, poderia-se pensar na possibilidade de considerá-lo como uma composição vitrificável da posição 32.07. Porém, conforme esclarecem as Notas Explicativas correspondentes, esses produtos são preparações, normalmente apresentadas em pó ou em grânulos, próprias para um processo de vitrificação a quente, o que deixa claro que não são semelhantes ao produto sob classificação.

7. Por sua vez, a posição 38.24, em sua segunda parte, refere-se a preparações químicas não especificadas em outras posições, e traz as seguintes aberturas de subposição de primeiro nível:

- 38.24 *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.*
- 3824.10.00 - *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição*
- 3824.30.00 - *Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos*
- 3824.40.00 - *Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)*
- 3824.50.00 - *Argamassas e concretos (betões*), não refratários*
- 3824.60.00 - *Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44*
- 3824.7 - *Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:*
- 3824.8 - *Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:*
- 3824.9 - *Outros:*

8. A Nota 3 de subposição, citada no texto da subposição de primeiro nível 3824.8, se refere a produtos específicos relacionados basicamente a danos ambientais, e não inclui nenhum dos componentes da mercadoria a se classificar. Dessa forma, resta a

classificação na subposição 3824.9, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

- 3824.9 - Outros:
- 3824.91.00 -- *Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]*
- 3824.99 -- Outros

9. Não sendo o produto especificado em 3824.91, a classificação se dá na subposição 3824.99. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Assim, a subposição 3824.99 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 3824.99 -- Outros
- 3824.99.1 *Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36*
- 3824.99.2 *Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos*
- 3824.99.3 *Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares*
- 3824.99.4 *Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor*
- 3824.99.5 *Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados*
- 3824.99.7 *Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*
- 3824.99.8 *Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*

10. O produto em questão não está previsto especificamente em nenhum dos itens acima, porém pode se enquadrar em um dos itens residuais 3824.88.7 ou 3824.99.8, conforme sua natureza inorgânica ou orgânica, respectivamente. A mercadoria é uma mistura de um composto orgânico (dióxido de silício) com dois compostos inorgânicos (etanol e butanona). Conforme citado no parágrafo anterior, as Regras Gerais do SH também se aplicam nas aberturas de nível regional, de forma que pode-se utilizar aqui a RGI-3 b) que estabelece que produtos misturados classificam-se pela matéria que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

11. Neste caso, a característica essencial é dada pelo dióxido de silício que exerce a função de criar a camada protetora, que é a finalidade do produto, enquanto os demais componentes são apenas diluentes. Portanto, como é um produto inorgânico que dá característica à mercadoria, sua classificação deve se dar no item 3824.99.7, que apresenta as seguintes aberturas de subitens:

- 3824.99.7 *Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições*
- 3824.99.71 *Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo*

3824.99.72	<i>Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio)</i>
3824.99.73	<i>Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução</i>
3824.99.74	<i>Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos</i>
3824.99.75	<i>Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais</i>
3824.99.76	<i>Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas</i>
3824.99.77	<i>Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês</i>
3824.99.78	<i>Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio</i>
3824.99.79	<i>Outros</i>

12. Sem subitem específico que a enquadre dentre as possibilidades acima, a mercadoria denominada “preparação produzida com uso de nanotecnologia constituída por dióxido de silício, butanona e etanol para ser aplicada sobre superfícies lisas, como plásticos e metais, com a finalidade de evitar a aderência da água além de facilitar a remoção de óleos e poluentes em geral” classifica-se no código NCM **3824.99.79**.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 combinada com a RGI 3 b) (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 3824.99.79.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 8 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA